



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000305/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.162 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SANDRA REGINA LOUZADA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, há que ser restabelecida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2005**, ano calendário **2004**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Rio de Janeiro DEFIS. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.425,84**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00. Glosada despesa declarada em favor de Eduardo Vargas da Silva, por falta de identificação do paciente beneficiário e pelo fato do recibo não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas.

Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 1.321,24, constatada do confronto entre os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas RFB.

A ciência do Lançamento ocorreu em **07/01/2009** (fls. 20) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **09/01/2009** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que apresenta os comprovantes da despesa médica, que se refere a tratamento dentário realizado em sua arcada dentária. Com relação a outra infração, tratou-se de um engano na hora de transcrever os valores, tendo consignado por erro o valor líquido recebido.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas decorrentes de tratamento odontológico realizado pela contribuinte mas não comprovada na impugnação.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa a interessada apresenta as razões de fls. 02.

De acordo com o documento de defesa, o sujeito passivo não questiona a(s) infração(s) de omissão de rendimentos. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

Ressalte-se que não houve transferência para outro processo de cobrança da parte não impugnada, de acordo com o Extrato de Processo de fls. 21.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cabe ressaltar que é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação da glosa foi o fato dos recibos apresentados não preencherem todas as formalidades legais e não ter sido informado o paciente beneficiário do tratamento.

Nessa instância o impugnante acosta os recibos de fls. 10. Os documentos não informam o beneficiário do tratamento, de forma a atender o previsto no inciso II do parágrafo 1º do art. 80 colacionado linhas acima, e nem o endereço do prestador dos serviços (exigência do inciso III do mesmo parágrafo).

Em que pese a alegação do contribuinte de que é ele o beneficiário da despesa, nada foi trazido aos autos para comprovar essa alegação.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Ressalte-se que não houve transferência para outro processo de cobrança da parte não impugnada, de acordo com o Extrato de Processo de fls. 21.

Cecília Garcia de Paula

Relatora – Matrícula

Em que pese o entendimento da decisão de piso, entendo que esta não deve prosperar.

Como visto acima, o julgador de primeira instância entendeu por julgar improcedente a impugnação alegando que: “*A motivação da glosa foi o fato dos recibos apresentados não preencherem todas as formalidades legais e não ter sido informado o paciente beneficiário do tratamento.*”

Em seu recurso a contribuinte anexa declaração do profissional Eduardo Vargas da Silva que entendo ter sanado a falta apontada, tendo tal documento preenchido todos os requisitos legais e corroborando as alegações da autuada.

Desta forma deve ser excluída a glosa no valor de R\$ 7.500,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa